

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COGEAE
NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PUC/SÃO PAULO
2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SÃO PAULO

NÚBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo
em Direito Processual Civil, sob a
Orientação do Professor Mestre Luís
Eduardo Simardi Fernandes

SÃO PAULO

2015

SÃO PAULO – SP
2015

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos Pais João e Maria, meus Irmãos Rubens, Natalícia e Noali, ao meu Marido Thiago.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus, por guiar meus passos, e proteger minha mente, sempre me fortalecendo e encorajando-me para superar novos desafios e obstáculos.

Aos meus queridos pais, irmãos, sobrinhos(as), cunhados(as), pelo amor e carinho constante em toda essa trajetória, que mesmo a distância se fizeram presentes em cada momento, tornando esse sonho possível.

Ao meu marido Thiago, pelo amor, companheirismo, paciência e incentivo, pois sem você chegar aqui seria mais difícil.

Aos meus professores, pela contribuição para o aprimoramento enquanto profissional, em especial, ao Professor Luís Eduardo pela dedicação e respeito.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar os principais aspectos dos Embargos de Declaração e suas alterações após a aprovação da Lei nº 13.105/2015.

Tem-se os Embargos de Declaração como um instituto de fácil manejo, no entanto, sua aplicação e análise é de sua importância para solução de obscuridade, contradição e omissão, dando assim efetividade a tutela jurisdicional pretendida.

Com a aprovação do Projeto de Lei, os Embargos de Declaração sofreram alterações significativas que buscam dar maior efetividade ao processo, eliminando assim, a postura restritiva diante dos Embargos de Declaração.

PALAVRAS-CHAVES: Embargos de Declaração – Origem – Conceito – Natureza Jurídica – Efeitos – Alterações.

ABSTRACT

This paper aims to address the key aspects of the Declaration Embargoes, as amended following the approval of Law No. 13.105 / 2015.

It has been the Declaration of Linked as an easy management institute, however, its application and analysis is of importance to the dark solution, contradiction and omission, thus giving the desired effectiveness judicial protection.

With the approval of the Bill, the Declaration Embargoes have undergone significant changes that seek to give greater effectiveness to the process, thus eliminating the restrictive stance before the Declaration of embargoes.

KEYWORDS: Amendment of Judgment - Source - Definition - Legal nature - Effects - Changes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 OS EMBARGOS DO DIREITO COMPARADO	15
3 CONCEITO	17
3.1 NATUREZA JURÍDICA.....	18
4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	21
4.1 OBSCURIDADE	22
4.2 CONTRADIÇÃO.....	23
4.3 OMISSÃO	27
4.4 ERRO MATERIAL.....	28
5 DECISÕES QUE PODEM SER EMBARGADAS	31
6 LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA EMBARGAR.....	34
7 PRAZO PARA EMBARGAR	37
7.1 PREPARO	38
8 EFEITOS DOS EMBARGOS	39
9 ALTERAÇÕES/ INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105/2015	42
10 CONCLUSÃO.....	46
11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é abordar os principais aspectos dos Embargos de Declaração e as alterações sofridas com a aprovação da Lei nº 13.105/2015, as quais serão de suma importância para análise e julgamento do referido Recurso, alcançando assim a efetivação da tutela jurisdicional.

Os Embargos de Declaração estão elencados no capítulo dos Recursos, com eles é possível garantir aos litigantes uma boa prestação jurisdicional, além de dar efetividade aos princípios do devido processo legal, do livre acesso à justiça e da motivação dos atos decisórios, todos estes esculpidos em nossa Carta Magna, haja vista que, através dos Embargos é perfeitamente possível aperfeiçoar a decisão judicial anteriormente prolatada.

Sendo assim, iniciaremos o trabalho com uma abordagem histórico-processual, abordando a origem dos Embargos de Declaração e qual a sua influência no Direito Brasileiro.

No segundo capítulo passaremos ao conceito dos embargos e a sua natureza jurídica, apontando inclusive posicionamentos minoritários que ainda sustentam que estes não devem ser vistos como recursos, mas como mero incidente.

No terceiro capítulo, trataremos dos pressupostos utilizados para oposição dos embargos e a importância de cada um deles, ressaltando inclusive as inovações trazidas após o advento da Lei nº 13.105/2015.

No quarto capítulo, abordaremos quais as decisões que podem ser objetos de embargos, e a importância da oposição contra as decisões interlocutórias, que em seu bojo são viciadas e só poderão ser corrigidas com a oposição dos embargos.

No quinto capítulo, apontaremos as principais inovações inseridas nos Embargos de Declaração e a expectativa de melhorarmos ainda mais, as decisões judiciais.

A seguir passaremos a explicar sobre a legitimidade e interesse dos litigantes, terceiros e Ministério Público em recorrer, destacando as alterações ocorridas, e como estas terão consequências significativas ao obterem a tutela pretendida de maneira eficaz e com maior celeridade.

Será abordado também, o prazo para oposição dos embargos e como eles são contados, e como devem ser manejados.

Trataremos ainda do preparo do recurso, seus efeitos, e as inovações inseridas com o advento da Lei, inovações estas que em sua maioria já eram utilizadas pelos Julgadores, tudo com o objetivo de efetivar a tutela jurisdicional, trazendo maior celeridade ao processo, proporcionando ao litigante o bem da vida pretendido em um espaço de tempo razoável.

Sendo assim, e com base nos estudos realizados verifica-se que, os Embargos de Declaração muito embora, sejam manejados de maneira errônea pelas partes, é de suma importância para a efetivação da tutela jurisdicional, levando àquele que a procura a satisfação do bem da vida.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os Embargos de Declaração tem origem no Direito Português, sua menção é feita nas Ordenações Afonsinas, Filipinas e Manuelinas. Desde esta época as pessoas pediam aos Juizes para reconsiderar a decisão, ou ao menos modificá-la.

O Ilustre professor Moacyr Lobo da Costa¹ estabelece o seguinte quanto aos embargos:

“ É ponto pacífico na história do Direito Lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando os autores que de semelhante remédio processual não se encontra o menor traço do Direito Romano, Germânico ou Canônico.”

Nas Ordenações Afonsinas, em seu Título 69, §4º do Livro III, é possível visualizar a possibilidade de o Juiz alterar a sentença quando está é obscura.

Artigo 69, §4º - E dizemos ainda, que depois que o Julgador de huuma vez Sentença de definitiva em algum Feito, nam há mais poder de há revogar dando outra contraria; e se a revoguasse, e desse outra contraria depois, a outra segunda será nenhuma per Direito. Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguua Sentença duvidosa, or ter em sy algumas palavras escuras, e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julgador, que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e nam somente a esse Julgador, que esse Sentença deu, mas ainda ao seu sobcessor, que lhe sobcedeo o Officio de julgar.

Vale salientar, que nas Ordenações Afonsinas, o Juiz estava impedido de modificar a sentença, no entanto, podia aclará-la.

No início do século XVI, estas Ordenações foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, tendo esta última uma diferença da anterior, qual seja, a

¹ Moacyr Lobo da Costa, Ed Borsoi in dos Embargos de Declaração, Sônia Maria Hase de Almeida Baptista, Origem dos Embargos no Direito Lusitano. P.5, Editora RT.

possibilidade de esclarecimento da decisão por Juiz substituto. Neste sentido, o Título 50,§5º do Livro III trazia o seguinte:

Artigo 50,§ 5º - E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Escrivão ou Tabelião, para lhe por o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos; e se a revogasse, e desse outra contrária depois, a outra segunda será nenhuma; salvo se fosse revogada por via de embargos, eis que por Direito, por neles alegado ou provado, a devesse revogar. Porém, se o Julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas bem a poderá declarar; porque outorgado é por Direito o Julgador, que possa declarar, e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for, e não somente a ele Julgador que essa sentença deu mais ainda ao seu sucessor que lhe sucedeu o ofício de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque então se guardará também na definitiva, para a poder interpretar, o que dissemos no Título das Sentenças interlocutórias no parágrafo se algum Juiz.

Já no século XVII, as Ordenações Manuelinas foram substituídas pelas Filipinas, que além de trazer compilações das Ordenações anteriores, incluiu também legislações extravagantes.

No Direito Brasileiro, os Embargos de Declaração passou a vigorar no Regulamento 737, criado em 25 de novembro de 1850, estando inserido nos artigos 639 e seguintes.

“Artigo 639 – Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença (art.235), poderão as partes opor embargos à sentença da 1ª instância somente se forem de simples declaração ou de restituições de menores.”

“Artigo 641 – Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação.”

“Artigo 642 – Em qualquer destes casos, requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido de condenação.”

“Artigo 643 – Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o Juiz sem fazer outra mudança no julgado.”

Neste Regulamento era permitido a oposição dos Embargos de Declaração quando era possível visualizar alguma obscuridade, contradição ou ambiguidade, ou ainda, se algum ponto objeto da condenação fosse omitido. Após a sentença, àquele que se sentisse prejudicado teria o prazo de 10 (dez) dias após a intimação da sentença para opor os Embargos.

Na Consolidação Ribas, no ano de 1876 os Embargos de Declaração foram inseridos nos artigos 495 e 496, e também nos artigos 1499 a 1514, nesta Consolidação o prazo também era de 10 (dez) dias e tinha o caráter suspensivo.

Nesta época, houve a regulamentação dos Embargos de Declaração e diversos Códigos Estaduais, como Minas Gerais e São Paulo.

No ano de 1939, o Código de Processo Civil Brasileiro, passou a regular os Embargos de Declaração no Livro dos Recursos, sendo oponível toda vez que a sentença fosse obscura, omissa ou contraditória, estando inserido nos artigos 839 e 840.

“Artigo 839 – Das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de reis (2:000\$0), só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

§1º - Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, instruídos, ou não com documentos novos serão deduzidos, nos cinco (5) dias seguintes à data da sentença, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§2º - Ouvido o embargado no prazo de cinco (5) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro em dez (10) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

“Artigo 840 – Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência de parte contrária, observado, no que for aplicável, o disposto no Título VI deste Livro.”

No Código de 1973 adotou-se porem duas posições aos Embargos de Declaração, sendo essas: nos artigo 464 e 465 cabiam Embargos contra sentenças obscuras, contraditórias e omissas; e nos artigo 535 e 536 que os Embargos podiam ser interpostos contra acórdãos que por ventura tivessem algum vício.

“Artigo 464 – Cabem embargos de declaração quando:

I – há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.”

“Artigo 465 – Os embargos de declaração poderá ser interpostos, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo os decidirá.

§ Único – Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para interposição de outro recurso por qualquer das partes.”

“Artigo 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – for omitidos ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.”

“Artigo 536 – Os embargos serão opostos, dentro em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos.”

Após diversas críticas, ante a separação da oposição dos Embargos no capítulo da sentença e dos recursos, ocorreu a sua unificação no ano de 1994, por meio de Lei nº 8.950, trazendo também a unificação quanto ao prazo para sua interposição, que passou de 48 (quarenta e oito) horas para 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão que pretende recorrer.

Neste sentido Vicente Grego Filho² adota o seguinte entendimento:

“O Código adotou, em relação aos embargos de declaração, uma posição contraditória. O mesmo instrumento, quando apresentado contra a sentença, não é definido como recurso; se apresentado contra acórdão, é catalogado como recurso (art. 496). A discussão da natureza jurídica dos embargos de declaração, se recuso, ou não, vai depender da definição que se der à figura do recurso, de modo que no capítulo próprio o tema será mas desenvolvido. O fato é que, em etapas diferentes, o Código não foi coerente porque não deu ao mesmo instituto a mesma conceituação.”

Com o advento da referida Lei, vieram algumas inovações, como a interrupção do prazo para novos recursos quando da oposição dos Embargos de Declaração.

Outra alteração considerável, foi a imposição de multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, se estes forem considerados protelatórios; além da exclusão da dúvida como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, haja vista que esta, é uma consequência natural da obscuridade e da contradição.

2.1 OS EMBARGOS DO DIREITO COMPARADO

Passaremos agora, a uma breve análise de alguns procedimentos adotados no Direito Português, Italiano e Alemão.

No Direito Português, é possível a alteração da decisão judicial quando esta houve erros materiais, e quando estiver omissa e contraditória. Este pedido poderá ser feito direto ao Juiz que decidiu a causa ou por meio de um recurso, sendo este direcionado a um órgão superior.

O Direito Italiano também admite a correção da sentença pelo juiz que proferiu a decisão, esta correção ocorrerá quando da ocorrência de omissão, erro material ou de cálculo.

² Greco Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, vol 2, pag 235.

Já no Direito Alemão, é possível a oposição de embargos para corrigir erros, lacunas, ambiguidade, contradição ou omissão. Esta oposição poderá ser realizada no prazo de duas semanas, a contar da intimação da decisão ao qual se pretende corrigir.

Com esta breve análise, percebe-se que o Direito Comparado, mesmo tendo suas peculiaridades em muito se assemelha com o nosso Direito, em especial com o objetivo central dos Embargos de Declaração, que é aclarar a decisão judicial para tornar efetiva a tutela pretendida.

3 CONCEITO

Na visão de Humberto Theodoro Júnior³ dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado.

Cassio Scarpinella Bueno⁴ conceitua os embargos como sendo o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.

Já De Plácido e Silva⁵ menciona que os embargos é expressão utilizada para impedir ou obstaculizar algo.

Ovidio Batista⁶ entende como embargos de declaração como sendo o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior.

Manoel Teixeira⁷ define os embargos como instituto jurídico capaz de corrigir falhas na expressão existente no julgado, saber:

O verbo embargar é originário do baixo latim *imbarricare*, que significa prender a barra. Podemos ver em capítulo anterior, que o significado desse vocábulo, no âmbito processual, é amplo e poliédrico, embora se possa reconhecer

³ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 54ª. Edição revista e atualizada. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pag.675.

⁴ Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 5ª. Edição revista e atualizada. Vol V. São Paulo: Saraiva, 2014, pag.202.

⁵ Silva, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pag. 517

⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.pag. 446 e 447.

⁷ Teixeira Filho, Manoel Antônio. Sistemas de recursos trabalhistas. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 312-313.

nele um sentido central de obstáculo, estorvo, ou oposição que uma das partes realiza em relação às pretensões da outra. Em sentido estrito, os embargos de declaração constituem um meio específico que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou o acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por meio desses embargos, que o julgador sane omissão; aclare obscuridade; dirima dúvida ou extirpe contraditoriedade. Daí o caráter acrisolador de que se revestem os embargos de declaração, cujo nomen juris foi corretamente adotado, a despeito de certas divergências doutrinárias.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente vale destacar que a natureza jurídica dos embargos de declaração não é conceituada de maneira uníssona em nossa doutrina.

Alguns doutrinadores ainda sustentam que os embargos não devem ser considerados como recurso, sendo estes a minoria.

Sérgio Bermudes entende que os embargos é um mero incidente processual dotado de finalidade própria, ou seja, sanar contradição ou omissão e aclarar as obscuridades da decisão atacada. Para o referido doutrinador, os embargos de declaração só poderiam ser vistos como recurso se houvesse a existência da sucumbência, o que não merece prosperar.

Mozart Victor Russomano afirma que os embargos não tem natureza recursal haja vista, que não podem modificar a sentença, quer seja anulando-a ou reformando-a.

A pequena parcela dos doutrinadores que adotam o entendimento de que os embargos não tem natureza de recurso, a justificam pelo fato dos embargos de declaração não ter o efeito devolutivo, não ter preparo, ausência de contraditório e a possibilidade de ser oposto por aquele que não foi sucumbente.

No entanto, nenhum desses pontos é predominante para afastar o caráter recursal dos embargos de declaração.

Passemos a analisar mesmo que sucintamente cada um dos pontos justificados pelos Doutrinadores que não veem os embargos como recurso, a saber:

A ausência de preparo é algo que advém do próprio artigo de lei, que menciona em sua parte final, que os embargos não estão sujeitos a preparo.

Não há que se falar em contraditório, posto que o Juízo não irá modificar a essência do julgado, o que irá fazer é aclarar algum ponto obscuro, contraditório ou omissor. Deve-se frisar que os embargos não têm o condão de reformar a decisão anteriormente proferida.

Sendo assim, ante a ausência de reforma da decisão, desnecessária se faz a oitiva da parte contrária.

No tocante a possibilidade de qualquer uma das partes poder opor os embargos, tal fato se dá porque aquele que se sentir prejudicado com a referida decisão poderá requerer ao Juízo sua correção, não havendo necessidade do embargante ser a parte sucumbente.

Deve-se deixar claro, que aquele que embarga não poderá inovar nos autos, tampouco trazer novas provas e fatos, salvo se esta novidade for um questão de ordem pública, podendo ser suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração.

Aqui faz-se necessário a oitiva da parte contrária, posto que, a matéria não havia sido submetida ao contraditório até então.

Desta forma, não há que se negar que os embargos possuem uma natureza recursal, muito embora suas características recursais sejam próprias o que acabam diferenciando dos demais.

Neste sentido, Moacyr Amaral dos Santos⁸ entende que:

“Da decisão recorre o prejudicado com o gravame que he a causa a obscuridade, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressent. Essa circunstancia, o fato de visarem os embargos de declaração à reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso.”

A corrente majoritária, esta composta por José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior, Moacyr Amaral Santos, e tantos outros, entende que os embargos de declaração é sim um recurso.

Os doutrinadores que adotam o posicionamento dos embargos como recurso, argumenta que ele está disciplinado por lei, e a justificativa dos demais doutrinadores, embora respeitada, não condiz com os preceitos estabelecidos pela legislação vigente.

Sendo assim, Humberto Theodoro Júnior estabelece, esclarece que, os embargos constituem em recurso, pois destina-se a pedir ao Juiz ou Tribunal o esclarecimento da decisão, o esclarecimento da dúvida, o afastamento da obscuridade e a eliminação de uma possível contradição.⁹

Pontes de Miranda também entende os embargos como recurso, tendo como modificação somente a competência para o julgamento, já que os embargos, àquele que proferiu a decisão é quem irá julgar os embargos.¹⁰

⁸ Santos, Moacyr Amaral dos. Primeiras Linhas de Direito Civil, vol III, p. 146.

⁹ Júnior, Humberto Theodoro. , Curso de Direito Processual Civil, vol I, p 675

¹⁰ Pontes de Miranda, Rodrigo Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, vol VII, p.393-394)

4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 1.022, antigo 535 do CPC, em seus incisos nos traz as hipóteses em que é possível a oposição dos embargos de declaração.

Sendo assim, só será possível opor os embargos de declaração se houver algum vício na decisão que se pretende atacar, é necessário ter a presença de ao menos um dos pressupostos de admissibilidade, ou seja, o vício.

Antes de adentrarmos em cada um dos pressupostos, vale mencionar que antes do advento da Lei nº 8950/1994, era possível opor embargos em caso de dúvida.

A exclusão dessa hipótese é bem mencionada pelo Professor Luis Eduardo Simardi¹¹, pois, a dúvida é um pressuposto subjetivo, algo difícil de se demonstrar, sendo consequência natural da obscuridade e contradição.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 é possível interpor embargos de declaração em casos de erro material, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

Para análise dos embargos, a parte deve obrigatoriamente mencionar os motivos da interposição do recurso, para que este possa ser admitido, já que este é de fundamentação vinculada, ou seja, para análise do recurso, deve o embargante mencionar ao menos um dos vícios do artigo 1.022. Salienta-se que, a simples menção de um dos vícios não é garantia de provimento do recurso.

Quanto a fundamentação vinculada Araken de Assis¹² determina que:

“ Os recursos de motivação vinculada se baseiam obrigatoriamente em motivos predeterminados, Em outras palavras, a tipicidade do erro possível de alegação pelo recorrente ou crítica feita ao provimento impugnado integra o cabimento do recurso, e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade. Por exemplo: nos embargos de

¹¹ Fernandes, Luis Eduardo Simardi. Embargos de Declaração, p. 83

¹² Assis, Araken de Assis. Manual dos Recursos, p 53

declaração, o embargante alegará a existência de omissão 9art.535, II); no recurso extraordinário a contrariedade à CF/88. Abstendo-se o recorrente de alegar o tipo, fundamentando o recurso de acordo com a crítica exigida pelo tipo, e as razões do recurso nele não se fundarem, conforme exige o princípio da congruência, o órgão ad quem não conhecerá do recurso; alegado o tipo, se não houver o erro, o órgão ad quem desproverá o recurso. É o que acontece com os embargos de declaração 9art. 535), o recurso extraordinário (art.102, III, da CF/88) e o recurso especial (art. 105, III da CF/88).”

Aquele que se sentiu prejudicado com a decisão deve deixar claro em seu recurso que há algum dos vícios estabelecidos no antigo 535 sob pena de rejeição.

4.1 OBSCURIDADE

Tem-se obscura uma decisão quando o Juiz ou Desembargador que a prolatou não o fez de maneira compreensível, a ideia que tentou demonstrar no julgado não ficou clara. A obscuridade traduz na dificuldade que o Magistrado teve no momento da redação da decisão.

A decisão estando difícil de ser compreendida, o recurso cabível para seu esclarecimento é os embargos de declaração.

Luis Eduardo Simardi Fernandes¹³ nos ensina o seguinte:

“ Pode acontecer quando o juiz está absolutamente certo e seguro daquilo que irá decidir, tendo em mento todo o raciocínio lógico que norteará sua decisão, mas acabe por redigir o pronunciamento de maneira confusa ou inapropriada, ou com uso de linguagem rebuscada ou pouco usual, e aquilo que estava claro em sua mente acabe por ficar de difícil compreensão, deixando dúvidas sobre o que pretendeu efetivamente dizer. Outra hipótese é aquela em que a decisão se mostra obscura porque o próprio juiz, no seu íntimo, estava pouco seguro do que decidir. Ou seja, hesitante, acabou por transferir essa hesitação para a decisão, ocasionando obscuridade. Assim resumidamente, pode-se afirmar que a obscuridade de uma decisão decorre da existência de ambiguidade, fruto do emprego de vocábulos que expressem mais de uma ideia, ou da utilização de linguagem inapropriada, às vezes arcaica ou pouco usual, que dificulte a compreensão, que, inseguro quanto à decisão correta, transfere essa hesitação para o pronunciamento.”

A decisão judicial deve ser vista como um todo, devendo sua leitura ser de fácil compreensão e entendimento. Nos termos do antigo artigo 458 do CPC, a

¹³ Fernandes, Luis Eduardo Simardi. Embargos de Declaração, p 84-85.

sentença apresenta três requisitos essenciais, sendo eles, relatório, fundamento e dispositivo.

Grande parte da doutrina, adota o entendimento de que, sendo obscuro a fundamentação é passível a oposição dos embargos de declaração. Muito embora faz-se necessário ver a sentença como um todo, obscura a fundamentação o entendimento de todo o julgado restará comprometido, devendo ser manejado os embargos para solucionar o problema, defeito, vício.

Barbosa Moreira¹⁴ entende que:

“Há naturalmente, graus na obscuridade, desde a simples ambiguidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla, sem que o contexto ressalte a verdadeira no caso – ou de construção anfiboloficas, até a completa ininteligibilidade da decisão. Em qualquer hipótese cabem os embargos declaratórios.”

Neste mesmo sentido entende Clito Fornaciari Jr.¹⁵

“ A obscuridade pode estar tanto na fundamentação como no decisório, e decorre, quase sempre, da utilização de termos dúbios, que comportam uma interpretação equivocada. Também dá-se o vício em função de frases soltas, sem sentido, e às vezes até por problema de datilografia, que passa despercebido na revisão. Toda vez que a decisão padecer dessa falta de clareza, sendo uma decisão ininteligível ou pouco clara e desde que essa obscuridade possa provocar problemas futuros, pode valer-se dos embargos de declaração para aclarar seu texto e eliminar a obscuridade.”

4.2 CONTRADIÇÃO

A contradição ocorre quando há na mesma decisão afirmações e conclusões que se mostram incoerentes, não se conciliam. Pode-se dizer que a sentença ou o acórdão é contraditório quando na fundamentação diz ser possível a aplicação de algum dispositivo legal, e no dispositivo ou até mesmo no relatório, dizer que aplicação daquela norma não pode ser aplicável por causar prejuízo.

¹⁴ Barbosa Moreira. Comentários Processo Civil, p 423.

¹⁵ Junior, Clito Fornaciari. Dos Embargos de Declaração, p. 32.

A decisão é contraditória quando falta coerência na mesma decisão, capaz de prejudicar as partes, fazendo com que a decisão deixe de ter o raciocínio lógico.

O renomado doutrinador Luis Eduardo Simardi Fernandes¹⁶ exemplifica muito bem uma decisão contraditória:

“Exemplo claro da existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo se vê quando o juiz, nos fundamentos, afirma que o autor não desempenhou satisfatoriamente o seu ônus da prova, reconhecendo, pois, o que o direito pleiteado na inicial não ficou provado. Mas, não obstante essa constatação, julga procedente o pedido.”

Havendo contradição entre dispositivo e fundamento, ao analisar os embargos, é dever do Juiz sanar ao menos uma parte, tornando-a assim coerente e de fácil compreensão. Poderá o juiz manter o dispositivo e retificar a fundamentação, esclarecendo ao embargante o motivo pela qual tomou aquela decisão ao desenvolver a fundamentação de maneira coerente; ou então, poderá manter a fundamentação e retificar o dispositivo, adequando-o a fundamentação; no entanto, se entender que a decisão contraditória a ser sanada merece uma reforma mais aprofundada poderá alterar tanto o dispositivo quanto a fundamentação.

Vale frisar, que a contradição deve estar na própria decisão, não é possível opor embargos de declaração por entender ser contraditória decisões anteriores tomadas pelo Magistrado.

Neste sentido Barbosa Moreira menciona¹⁷ o seguinte:

“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida erro in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos. (caso de error in iudicando)”.

Neste sentido entende a jurisprudência:

¹⁶ Fernandes, Luis Eduardo Simardi. Embargos de Declaração, p. 88

¹⁷ Moreira, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol V, p424.

“Embargos de Declaração – Contradição entre dois acordos distintos – Impossibilidade – Rediscussão sobre o acerto do julgamento de apelação – Efeitos Modificativos – Impossibilidade – Omissão inexistente – Aclaratórios rejeitados. A contradição autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão e não aquela que se encontra entre decisões diversas, em especial se os dois acórdãos cuidam de matérias distintas e independentes. Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, obscuridade, contradição e omissão. É inadmissível desnaturá-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes do julgado, salvo situações excepcioníssimas”. **(TJMS, EDcl 61.128-5/01, 3ª Turma, V.U, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Julgamento 04.11.1998, Repertório IOB de Jurisprudencia 3/15104)**

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O DECIDIDO NO ACÓRDÃO E OUTRAS DECISÕES PROFERIDAS EM CASOS SEMELHANTES - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS ESTE VÍCIO DEVE ESTAR PRESENTE NOS PRÓPRIOS TERMOS DO ACÓRDÃO ATACADO E NÃO EM DECISÕES DISTINTAS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

2.- A contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, só ocorre quando as proposições do próprio texto do Acórdão se colidem, e não, quando ocorre divergência de fundamento entre Acórdãos distintos. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC - 1399176-9/01 - Antonina - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 10.09.2015)

(TJ-PR - ED: 1399176901 PR 1399176-9/01 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 10/09/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015)

É possível ainda a oposição de embargos de declaração quanto há contradição entre acórdão e ementa, no entanto, tal entendimento é divergente.

Os doutrinadores que adotam o entendimento, de que é possível oposição dos embargos quando há contradição entre o acórdão e a ementa são Pontes de Miranda, Barbosa Moreira e Araken de Assis.

Esses renomados doutrinadores entendem que, muito embora a contradição não prejudique a essência do julgado, faz-se necessário a sua correção para evitar uma leitura equivocada da decisão, evitando inclusive uma posição interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Neste sentido a jurisprudência entende que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO EM CONTRADIÇÃO COM A EMENTA. 1. VERIFICADA A DIVERGÊNCIA ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO, ESTE ÚLTIMO PREVALECE, PORQUANTO SUA P ARTE FINAL É QUE FAZ COISA JULGADA, TORNANDO IMUTÁVEL A DECISÃO, POSSUINDO, A EMENTA, FUNÇÃO EMINENTEMENTE AUXILIAR E SECUNDÁRIA.

2. PARA QUE DÚVIDAS NÃO AMEACEM A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA JULGADA E CONSIDERANDO A FORÇA DE PRECEDENTE QUE A EMENTA ENSEJA, MERECE ACOLHIDA O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE PARA QUE SEJA CORRIGIDA.

3. QUANTO AO MAIS, NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO A SEREM SUPRIDAS, NÃO SE JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO

4. EMBARGOS ACOLHIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO. UNÂNIME.

(TJ-DF - EME: 7421020108070000 DF 0000742-10.2010.807.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 52)

No entanto, há quem defenda ser desnecessário a interposição de embargos para correção da contradição entre emenda e acórdão, posto que, tal decisão não trará nenhum prejuízo para os litigantes.

Esse entendimento inclusive encontra respaldo na jurisprudência e merece ser mencionada:

Embargos de Declaração – Ementa – Contradição com o teor do acórdão – Irrelevância – Descabimento. A ementa não integra o acórdão. Encerra sumula do julgado. Este. Sim, tem a eficácia própria da prestação jurisdicional. **(2º TACivSp, EDcl 513.286, 1ª Câ, julgamento 18.05.1998, Rel Juiz Renato Sartorelli, Juis 15)**

Não aceitar a oposição dos embargos de declaração quando houve contradição entre o acórdão e a ementa é desrespeitar o estabelecido no artigo 563 do CPC.

Ainda é possível opor embargos de declaração quando houver contradição entre o voto e o acórdão, e tal posicionamento é perfeitamente defendido por Barbosa Moreira¹⁸ que menciona o seguinte:

“É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e aquilo que resultara da votação apurável pela ata ou por outros elementos. Suponhamos, v.g., que se trate de anulação de testamento, pleiteada por três diversas causas petendi; na Câmara, ao julgar-se a apelação, cada um dos três juízes acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais; o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decreta a anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos de declaração.”

4.3 OMISSÃO

A omissão acontecerá toda vez que o julgador deixar de apreciar questões que foram levantadas pelos litigantes, essa é a hipótese que mais acarreta a oposição dos embargos de declaração.

É dever do juiz na ocasião da sentença e/ou acórdão resolver todas as questões mencionadas pelas partes, em respeito ao artigo 458 do CPC, não o fazendo ocorrerá a omissão, sendo a sua correção passível por meio de embargos de declaração.

O julgador ao apreciar os autos deve dizer “sim” ou “não” a todos os pedidos dos litigantes, devendo ele inclusive apreciar as matérias que devem ser apreciadas por ele de ofício, como ocorrência de prescrição, decadência, etc. Deixando o juiz de manifestar sobre a decadência ou prescrição que não tenha sido suscitada pela parte, caberá mesmo assim, a oposição dos embargos de declaração.

Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁹, estabelece que a

¹⁸ Moreira, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol III, p 423.

¹⁹ Wambier, Teresa Arruda Alvim. Omissão Judicial e Embargos de Declaração. P. 351.

“Sentença deve conter relatório, fundamentação e parte propriamente decisória. A falta de quaisquer destes elementos consubstancia-se em omissão, para fins de interposição de embargos de declaração. Hoje, a redação do artigo 503 faz com que se possa afirmar que a falta de ementa gera ensejo à interposição de embargos também.”

Nas palavras de Antônio Carlos Cintra²⁰:

“Há omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Ocorre, então, hipóteses de error in procedendo, caracterizado pela desobediência à regra processual que impõe ao juiz o dever de se pronunciar sobre “as questões de fato ou de direito” pertinentes à causa)”.

A inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil que entra em vigor em março de 2016, está no parágrafo único do artigo 1.022 que estabelece ser possível a oposição de embargos quando for omissa a decisão que deixar de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente; ou quando incorrer qualquer das condutas descritas no artigo 489,§1º.

Por fim, vale mencionar que não cabe a oposição de embargos para corrigir a questão omissa, se até então tal ponto não foi pronunciado pelo Juiz e/ou Desembargador. Se a questão não foi suscitada não há que se falar em omissão, posto que, ocorrerá omissão, quando a parte pleitear algo e o julgador quando da decisão não se pronunciar a respeito.

4.4 ERRO MATERIAL

O artigo 535 menciona ser possível a oposição de embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória e obscura, já a doutrina e jurisprudência adotaram o entendimento de que, também é possível a oposição de embargos de declaração quando há erro material.

Essa possibilidade é reconhecida por Clito Fornaciari Júnior²¹, na qual é perfeitamente possível a oposição de embargos para corrigir enganos evidentes, tanto que podem ser corrigidos de ofício pelo Juiz.

²⁰ Cintra, Antônio Carlos de Araújo. Sobre os Embargos de Declaração. p.16.

²¹ Junior, Clito Fornaciari. Dos Embargos de Declaração, p. 35

“ Ao lado das três máculas tradicionais que ensejam embargos da dúvida, prevista de forma defeituosa, existe o problema do erro material. Isto ocorre quando o juiz que condena o réu João da Silva e João da Silva é autor; quando o juiz erra em uma soma; quando deixa de incluir um litisconsorte; são todos erros materiais ou inexatidões, que não precisam nem dos embargos de declaração para serem consertados. Muitas vezes usa-se dos embargos de declaração para que se venha a suprir esse problema. Se estiver no prazo para os embargos de declaração, ótimo, evitam-se problemas futuros. Mas mesmo que passar o prazo para os embargos de declaração não se terá que engolir o erro, a inexatidão material. A qualquer momento, de ofício ou por provocação da parte, por uma simples petição, o juiz pode mandar corrigir o erro material. Quando se impugna, por exemplo, uma conta de liquidação, há que se entender, preferencialmente, ao problema de critério da conta; se a correção é a partir de tal dia, se os juros correm da citação ou não, porque eventuais equívocos nessa parte podem ser fatais. O mesmo, porém, não se passa se a conta em si, aritmeticamente, estiver errada, porque neste caso a qualquer momento é possível se pedir a reelaboração da conta, porque isso, como se diz, não transita em julgado. Em síntese, o erro material não integra a sistemática dos embargos de declaração, porém se der para impugná-lo como tal é mais prático, é mais rápido, se resolvendo mais depressa o problema.”

Nossa jurisprudência tem adotado o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO VERIFICADO. EQUÍVOCO COM RELAÇÃO AOS NOMES DAS PARTES ERRO SANADO, SEM PREJUÍZO À PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR ERRO MATERIAL VERIFICADO E MANTER A DECISÃO. (Embargos de Declaração Nº 70057312381, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - ED: 70057312381 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 14/11/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013)

Embargos de Declaração – Erro Material Evidente – Acolhimento – Efeito Infringente – Consequência da Correção do Vício.

1. É possível, no julgamento de embargos declaratórios, correção de erro material. Tal vício pode ser sanado mesmo de ofício, antes do trânsito em julgado.
2. Se da correção do erro material surgir fundamento incompatível com o dispositivo do julgado embargado, recebem-se os embargos de declaração com efeito infringente. **(STJ , EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 715.902/CE, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dj 19.12.2007).**

Com a reforma do Código de Processo Civil, foi inserido no artigo que trata dos embargos de declaração, o seu cabimento quando se tratar de erro material.

Há ainda aqueles que defendem a oposição de embargos de declaração para sanar erro de fato, ressaltando aqui, que o erro de fato deve ser decorrente da ausência ou má apreciação de documentos ou fatos do processo.

Alguns renomados autores como Humberto Theodoro Junior e Araken de Assis admite ser possível a oposição de embargos de declaração quando houver na decisão erro de fato, posto que, este é o momento para a parte tentar sanar tal vício, haja vista que em sede de Recurso Especial é impossível a apreciação de fatos e provas conforme menciona a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Humberto Theodoro Júnior²² preleciona que:

“ Aliás, é intuitiva a necessidade dos embargos declaratórios na espécie, pois o erro cometido em face de documentos e fatos do processo dificilmente se enquadraria no âmbito do recurso especial, e, assim, na maioria dos casos, a parte prejudicada pelo equívoco do acórdão local ficaria sem recurso adequado para corrigi-lo.”

No entanto, há aqueles que entendem não ser possível a oposição de embargos para sanar erro de fato, haja vista que, o reexame de provas fogem da natureza do recurso de embargos, como ensina João Batista Lopes.²³

“Põe-se a questão de saber se os embargos no acórdão impugnado. A resposta é negativa, porque o recurso não constitui sucedâneo da ação rescisória, não sendo, pois, sede própria para a reapreciação da prova dos autos. Não há confundir, porém, erro de fato, cujo conhecimento requer reexame de prova, com simples erro material, cuja existência justifica correção do acórdão via embargos declaratórios.”

Considerando que os embargos de declaração possui o condão de evitar que os vícios da decisão prejudiquem os litigantes, é perfeitamente possível que estes sejam opostos em situações que o Julgador deixa de analisar algum fato ou prova que seja imprescindível para a apreciação do feito.

²² Junior, Humberto Theodoro. Recursos – Direito Processual Civil ao Vivo. pag 85

²³ Lopes, João Batista. Alteração do Julgado em embargos de declaração. Pag 226

5 DECISÕES QUE PODEM SER EMBARGADAS

O artigo 535 do Código de Processo Civil, estabelece que é possível embargar quando houver na sentença ou acórdão algum vício que possa prejudicar a execução do julgado, como a contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

No entanto, essa questão é um tanto quanto polêmica, posto que, alguns doutrinadores entendem não ser possível a oposição dos embargos de declaração contra decisões interlocutórias, haja vista que o recurso hábil para reforma da decisão seria o agravo de instrumento; há também aqueles que entendam que a correção do vício e/ou defeito poderá ser realizado por simples petição, não havendo necessidade de oposição dos embargos de declaração.

Estes doutrinadores, embora respeitáveis, são a minoria.

Verifica-se que no referido artigo, em nada menciona sobre a possibilidade de opor embargos contra decisões interlocutórias, no entanto, em respeito ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, o judiciário aceita a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória que se mostrar contraditória, omissa ou obscura.

Neste sentido, Luis Eduardo Simardi²⁴ preleciona que:

“ Não há porque aceitar, pois, que decisões interlocutórias, que com frequência se mostram importantíssimas, com grandes repercussões fáticas, não possam ser atacadas por embargos de declaração, visando ao seu esclarecimento ou complementação. É por essa razão que nossos doutrinadores, em sua maioria, são pelo cabimento do recurso em questão em face dessas decisões, até porque a decisão pode conter vício grave que impeça ou dificulte a sua plena compreensão, criando obstáculo ao seu cumprimento e exigindo pronta correção, sendo os embargos de declaração próprio para tanto.”

Já Clito Fornaciari Jr²⁵ diz que:

²⁴ Fernandes, Luis Eduardo Simardi. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos, pag 48/49

²⁵ Junior, Clito Fornaciari. Dos Embargos de Declaração, pag 31

“ Por que cabem os embargos contra toda e qualquer decisão proferida no processo? Porque toda e qualquer decisão proferida no processo tem que ser clara, precisa, integral. À medida que haja um vício dessa ordem, em um despacho, em uma decisão de menor calibre ou em uma sentença, seja ela definitiva ou terminativa, ou em um acórdão, tem-se que admitir esse figura recursal.”

Com o advento do novo código de processo civil, esta dúvida cairá por terra, posto que, no caput do artigo dos embargos de declaração estará expresso “ser possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.”

Fazendo uma interpretação sistemática pode-se afirmar que as decisões, sejam elas interlocutórias ou definitivas, precisam ser claras e objetivas, para que evitem prejuízos aos litigantes, evitando assim a insegurança jurídica.

Por fim, pode-se afirmar que a decisão da doutrina e jurisprudência em aceitar a oposição dos embargos das decisões interlocutórias que possam trazer algum prejuízo às partes, que o novo código de processo civil, no caput do seu artigo 1022 é claro ao mencionar, que toda decisão judicial é embargável, quando esta estiver omissa, obscura, contraditória ou contiver erro material.

É possível também a oposição de embargos contra decisão monocrática e acórdãos perante os tribunais, não se esquecendo que a oposição só será possível se a decisão atacada contiver vícios, pois, se a intenção for demonstrar a presença de algum erro, o recurso correto será o agravo interno.

Tal entendimento é bem esclarecido pelo doutrinador Araken de Assis²⁶:

“É justificável, por outro lado, recusar embargos de declaração contra decisões monocráticas do relator, a teor do art. 577, caput e §1º - A. Razões idênticas às que ensejam o cabimento desse recurso no tocante às decisões interlocutórias recomendam estendê-lo a todos os atos praticados pelo relator. E, na realidade, motivos ainda mais poderosos tornam imperioso o cabimento dos declaratórios. O provimento emanado do relator ocupa o lugar do acórdão e exibe relevo muito superior às decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau. O ato imprime procedimento abreviado ao recurso e, respeitadas as condições legais, por vezes julga o próprio mérito da impugnação sob o crivo do relator. Os provimentos desse teor podem e costumam apresentar os defeitos do art. 535. Apesar dessas ponderações, os tribunais superior recusam o julgamento dos embargos de declaração, recebendo o recurso eventualmente interposto como agravo interno. Os precedentes expõem dois argumentos: em geral, o embargante pleiteia a reforma do provimento

²⁶ Assis, Araken de. Manual dos Recursos, pag 585

impugnado, postulando o chamado efeito infringente; e o agravo interno se revela mais econômico, remetendo a apreciação do problema ventilado ao órgão competente, e, assim, economizando o recurso sucessivo. Nenhum deles se mostra convincente. Pressupõe o desvirtuamento das finalidades intrínsecas aos embargos de declaração e a indistinção dos pressupostos de cabimento deste e do agravo interno. Como quer que seja, resta seguir a linha preconizada e ficar atento às ojerizas e singularidades dos julgados dos tribunais superiores. Tem a última palavra nas respectivas esferas de competência.”

A possibilidade de oposição de embargos contra decisões monocráticas passou a ter texto expresso no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.024, §2º que diz o seguinte:

Artigo 1.024 – O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias:

§ 2º - Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

6 LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA EMBARGAR

O antigo artigo 499, estabelece quais pessoas podem se valer dos recursos, sendo eles a parte vencida, o terceiro que se sentir prejudicado com aquela decisão e o Ministério Público.

O referido artigo, com o advento da Lei 13.105/2015, em seu artigo 996, acrescenta ainda que o Ministério Público poderá recorrer como parte ou como Fiscal da Lei, e seu parágrafo único esclarece que, o terceiro interessado deverá mostrar que a decisão atingiu seu direito, seja este, como titular deste ou como substituto processual.

Artigo 996 – O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

§ Único – Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ressalta-se que não se deve confundir legitimidade com interesse em recorrer, a legitimidade são daqueles que fazem parte do litígio, o Ministério Público e o terceiro interessado; já o interesse em recorrer, é daquele que com a oposição dos embargos terá a tutela pleiteada satisfeita, e utiliza dos embargos para sanar algum vício no julgado.

O interesse em recorrer afetará ambas as partes, sendo que, aquele que sofreu prejuízo com a decisão proferida por algum vício, poderá opor embargos; a parte vencedora também poderá opor embargos, caso algum pedido não tenha sido analisado pelo juiz quando do julgamento.

Toda vez que a decisão apresentar uma decisão viciada, e este vício impedir a compreensão do julgado em sua totalidade, tanto vencedor quanto vencido podem opor embargos para que os vícios ali encontrados possam ser sanados.

Neste sentido Luis Eduardo Simardi Fernandes preleciona que²⁷:

“Na falta de decisão clara, precisa e completa, ambos os litigantes sofrem o gravame que possibilita oporem embargos, pois tem interesse no esclarecimento ou complementação do julgado. É que sobre eles, ou sobre a relação entre eles existente, incidiu um pronunciamento incompleto ou que não pode ser integralmente compreendido. E, estando sujeitos aos efeitos dessa decisão viciada, evidente o interesse de qualquer das partes embargar.”

Barbosa Moreira²⁸ também comunga desse mesmo posicionamento:

O artigo 499, optando por formula mais comum, refere-se à “parte vencida”. Cabe dar ao adjetivo entendimento que se harmonize com as noções acima expostas. É vencida a parte, sem dúvida, quando a decisão lhe tenha causado prejuízo, ou a tenha posto em situação menos favorável do que a de que ela gozava antes do processo, ou lhe traga repellido alguma pretensão ou acolhido a pretensão do adversário. Mas também se considerará vencida a parte, quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito.”

Além das partes, o terceiro interessado poderá opor embargos, devendo demonstrar em seu recurso o nexos existente entre seu interesse na oposição e a decisão embargada, conforme estabelece o § Único do artigo 996 do Novo Código de Processo Civil.

Artigo 996 – (...)

§ único – Cumprido ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

O Ministério Público também tem legitimidade para embargar, naqueles casos em que atuou como parte, ou como fiscal da lei.

²⁷ Fernandes, Luis Eduardo Simardi. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos, pag120

²⁸ Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol5, pag 237

Os interessados na decisão poderão opor embargos, não sendo este recurso um supedâneo somente da parte vencida.

7 PRAZO PARA EMBARGAR

O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão, seja ela uma decisão interlocutória, sentença ou acórdão.

Os entes públicos terão prazo em dobro para recorrer, sendo esta contagem iniciada a partir da intimação pessoal nos termos da lei, esta mesma contagem vale para os litisconsortes que tenha procuradores distintos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, e com a instauração do Processo Judicial Eletrônico, ressalta-se que, os litisconsortes que tenham o processo tramitando em meio eletrônico não terão prazo em dobro, conforme estabelece o artigo 229, § 2º.

Artigo 229 – Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, e qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Com o advento do novo código, cai por terra o entendimento minoritário de alguns doutrinadores que entendiam não ter prazo em dobro para opor embargos quando os litisconsortes tivessem procuradores distintos.

É de suma importância salientar, que a oposição dos embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, ou seja, com a interrupção em virtude da oposição dos embargos de declaração, o prazo para interposição de um novo recurso só voltará a fluir a contar da publicação da decisão desses embargos.

Salienta-se por fim que, a interrupção dos embargos ocorre com a sua simples oposição, não havendo ficando esse atrelado ao acolhimento ou não do recursos, ou seja, na eventualidade dos embargos opostos terem caráter meramente protelatório, o Tribunal irá valer-se da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor

atualizado da causa. E se por ventura tais embargos forem reiterados a referida multa será elevada a até 10% (dez por cento), ficando inclusive a interposição de um novo recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

Tal elevação da multa e condicionamento do depósito para interposição de um novo recurso é inteligência da alteração do antigo artigo 538, hoje tratado como 1.026, § 3º, a seguir transcrito:

Artigo 1026 (...)

§3º - Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

7.1 PREPARO

Muito embora, os embargos sejam vistos e elencados na parte de recursos, não há preparo para sua oposição conforme preleciona o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Artigo 1.023 – Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam ao preparo.

8 EFEITOS DOS EMBARGOS

O efeito devolutivo, sabe-se que este é conhecido por devolver a matéria ao Tribunal ou Juiz, para que este, a reexamine, havendo a correção do vício, tem-se um novo pronunciamento pelo Julgador.

Salienta-se ainda, que só será devolvido para nova apreciação aquilo que for requerido pelo recorrente quando da oposição dos embargos, posto que o Julgador não poderá agir de ofício

Rodrigo Barioni²⁹ conceito o efeito devolutivo como:

“ A expressão “efeito devolutivo” surgiu no direito romano. O poder de julgar era monopólio do soberano, que o delegava a órgãos inferiores. Nada obstante a delegação da jurisdição para o julgamento das causas e de alguns recursos, o imperador, em segundo ou terceiro grau, poderia examinar os recursos interpostos. Assim, por meio do recurso, a jurisdição para o julgamento da causa inicialmente delegada, era devolvida ao soberano. Daí a ideia de efeito devolutivo do recurso: devolve-se a jurisdição aquele que q detinha inicialmente.”

Nas palavras de Nelson Nery Júnior³⁰

“ O efeito devolutivo é aquele segundo o qual é devolvida ao conhecimento do órgão ad quem toda a matéria impugnada, objeto portanto do recurso. Nos embargos de declaração, há também o efeito devolutivo, sendo que a matéria é devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado. Não há, portanto, necessidade de que a devolução seja dirigida a órgão judicial diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Inda que o órgão destinatário do recuso seja de mesma hierarquia, há o efeito devolutivo.”

Há ainda, quem entenda não haver a presença do efeito devolutivo nos embargos de declaração, pois neste recurso, quem irá reapreciar a matéria, é o mesmo Julgador que proferiu a decisão embargada, no entanto, tal justificativa, não retirar o caráter devolutivo dos embargos, posto que os embargos devolve a matéria para reapreciação, seja do órgão colegiado, seja do Juiz de Primeiro Grau.

²⁹ Barioni, Rodrigo. Efeito Devolutivo da Apelação Civil, pag 34

³⁰ Junior, Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, pag 553

O artigo 538, novo, 1026 estabelece que os embargos não terão efeito suspensivo e a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

O efeito suspensivo é aquele que uma vez concedido impede que a decisão ao qual se recorre produza efeitos, a concessão do efeito suspensivo não acrescenta em nada à decisão, mas enquanto não houver o seu julgamento, não poderá a parte vencida executar a sentença nos termos proferidos.

Com o advento do novo código de processo civil, os embargos passaram a não possuir o efeito suspensivo, no entanto, comprovado a iminência de dano de grave ou de difícil reparação, é possível a sua concessão.

Esta é uma das inovações trazidas com o novo Código em seu § 1º, do artigo 1022 que traz o seguinte:

Artigo 1022 ...

1º§ - A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Por fim, os efeitos infringentes dos embargos. Esta é uma questão polêmica, pois alguns doutrinadores por não admitirem os embargos como recurso, afirmam que este não possui efeito infringente.

A outra corrente, mesmo admitindo que os embargos seja um recurso, entende que ele não tem o condão de modificar a decisão proferida, somente corrigi-la com intuito de afastar os vícios, no entanto, aceitam que os embargos mesmo que parcialmente podem reformar a julgado, tendo como consequência o efeito infringente.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já decidiram que os embargos declaratórios quando forem utilizados para sanar omissão, conterão o efeito modificativo.

Neste sentido Barbosa Moreira³¹ traz o seguinte:

“Costuma-se asseverar-se que a decisão sobre os embargos se limita necessariamente a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada e não pode trazer inovação alguma. Formulada em termos absolutos, a afirmação comparta reparos. Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe a interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constante da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto a anterior. E, quando se trata de suprimir omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. O que parece mais exato, é afirmar, como fazia o código baiano (art. 1341), que o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquele consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão”.

O novo código de processo civil, em seu artigo 1023, §2º, 2ª parte aceito o efeito notificativo dos embargos, se houver modificação do julgado em decorrência da correção do vício apontado.

Artigo 1023 ...

§2... Sobre os embargos oposto, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

³¹ Moreira, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, pag 553.

9 ALTERAÇÕES/ INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105/2015

A Lei nº 13.105/2015 alterou o artigo 535 do Código de Processo Civil, trazendo consigo a ideia de que toda e qualquer decisão judicial é embargável. Com todas as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, o novo artigo que trata dos embargos, o 1.022 traz novidades significativas quanto a sua oposição, novidades estas, que trazem efetividade ao processo.

Com o advento da referida Lei, que entra em vigor em março de 2016, os embargos de declaração ficarão mais adequados ao sistema processual utilizado hoje, buscando sempre garantir ao litigantes o bem da vida de maneira célere e eficaz.

Neste sentido, Teresa Arruda Alvim³², menciona o seguinte:

“Hoje, parece poder-se sustentar sem sombra de dúvida que os embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (*lato sensu*) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria realmente satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes *interna corporis*.” (...) É relevante compreender-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em conjunto com uma série de outros princípios que, engrenados, dão sentido à garantia do devido processo legal.”

A partir do momento que a Lei confere ao litigante embargar de toda e qualquer decisão judicial, cai por terra as posturas restritivas dos Julgadores em deixar de analisar os embargos, com a justificativa de ausência de amparo legal, trazendo uma maior segurança jurídica aos envolvidos e terceiros afetados pela decisão.

A inovação também está na possibilidade de embargar as decisões que tiverem erro material. Muito embora, grande parte dos legisladores venham aceitando os embargos para sanar tal vício, com o advento do novo código, referido erro passa a estar expresso, devendo o legislador realizar a correção do vício.

³² Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Embargos de declaração e omissão do juiz*, São Paulo: RT, 2014, p. 17-19

O erro material consiste em um vício claro aos olhos do julgador, um defeito que, com a simples leitura é possível se verificar e corrigir, como ocorre por exemplo, na sentença ultra petita. Vale esclarecer porém, que não está inserido no erro material as questões de error in procedendo e error in judicando.

Os novos embargos de declaração possui expressamente a possibilidade da aplicação do contraditório, devendo o julgador conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado possa se manifestar, toda vez que houver a possibilidade de modificação da decisão. Contudo, não havendo alteração da decisão o Julgador fica desobrigado de intimar o embargado.

Salienta-se que, muito embora conste no artigo 1023,§2º a expressão de que o juiz intimará o embargado, tal decisão não caracteriza o acolhimento dos embargos, deve-se atentar aqui para um cumprimento da Lei, não podendo confundir a intimação do embargado com a efetiva modificação do julgado.

Os embargos de declaração serão julgados em 5 (cinco) dias, tratando de embargos opostos no Tribunal, poderá o prolator da decisão que ocasionou os embargos decidir de maneira monocrática, não havendo necessidade da análise daqueles que não participaram da decisão.

Tal decisão só poderá ocorrer, se os embargos forem rejeitados ou inadmitidos, conforme preleciona o artigo 932, III e IV do Novo Código. Havendo a possibilidade de reabertura do julgado, os embargos devem ser julgados pela Turma respeitando assim, o devido processo legal.

Outra inovação, é a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos embargos, o órgão julgador, ao analisar os embargos poderá convertê-lo em agravo interno, devendo intimar o embargante para complementar as razões recursais, conforme estabelece o artigo 1.024,§1º.

Neste sentido, Luis Guilherme Aidar Bondioli³³, assevera que:

³³ Bondioli, Luis Guilherme Aidar. Novidades em Matéria de Embargos de Declaração no CPC de 2015.

“Dois cuidados deve ter o julgador antes de efetivamente converter os embargos de declaração em agravo interno: verificar se está diante de situação realmente excepcional a autorizar a medida e abrir oportunidade para adaptação da peça recursal. Não se pode ignorar que, como todo pronunciamento judicial, a determinação para o embargante adaptar o recurso expõe-se a novos embargos de declaração... E o acolhimento desses segundos embargos pode até levar ao seguimento dos primeiros, sem conversão, conforme o vício existente”.

Havendo o litigante oposto embargos de declaração, e a parte adversa recurso especial; quando do julgamento, se a decisão dos embargos modificar a decisão, o recorrente terá o direito de alterar suas razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que deve iniciar a contagem a partir da intimação dos embargos, posto que não poderá ser prejudicado daquela decisão.

Desta forma, não havendo alteração no julgado embargado, o recurso especial interposto será recebido e julgado normalmente.

O artigo 1.025 traz expressamente a questão do prequestionamento, sendo considerado os elementos suscitados pelo embargante, mesmo que seus embargos sejam inadmitidos ou rejeitados pelo Tribunal a quo.

Com esta alteração, a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 211, cai por terra.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, os embargos passaram expressamente a não terem efeito suspensivo, salvo se o embargante demonstrar de maneira fundamentada o risco de grave dano ou de difícil reparação.

Por fim, uma das inovações trazidas consiste na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, quando os embargos forem tidos como meramente protelatórios.

Na hipótese destes serem reintegrados, a multa chegará a 10% (dez por cento), ficando a análise do novo recurso adstrita ao pagamento da referida multa. Verifica-se que esta alteração é sem dúvida uma maneira eficaz de evitar a

proliferação de recursos com caráter meramente protelatório, fazendo com que a decisão vencida, seja executada em tempo razoável.

As alterações trazidas no capítulo dos embargos de declaração, após sua entrada em vigor, com certeza trarão maior efetividade ao processo, haja vista que, ficará o julgador “obrigado” a sanar vícios contidos em qualquer decisão judicial, sem contar que ao vencido será aplicado uma multa que aumentará consideravelmente o valor a ser pago à parte vencedora.

Espera-se que, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a nova sistemática processual cumpra o seu papel, concedendo direitos àqueles que buscam no Judiciário uma tutela jurisdicional efetiva, eficaz e célere.

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou-se a demonstrar a importância dos embargos de declaração para o processo, e como as alterações trazidos pela Lei 13.105/2015 acabaram por fortalecer a importância que este recurso tem, não só para os operadores do direito, mas para àqueles que buscam o Judiciário uma prestação jurisdicional capaz de garantir o bem da vida nos termos da lei e em tempo hábil.

A função dos embargos tem como ponto central corrigir vícios capazes de trazer prejuízos para as partes, não podendo a decisão dos embargos inovar na decisão embargada, pois esse não é o seu objetivo.

Muito embora algumas decisões quando embargadas alterem o sentido da decisão anterior, não se pode falar em inovação, mas sim em um efeito infringente que é perfeitamente permitido nos embargos.

No geral, os embargos continuam a ser opostos no prazo de cinco dias, após a intimação da decisão embargada, não exige preparo e podem ser opostos contra decisões de primeiro e segundo graus.

As inovações consiste na possibilidade de poder embargar qualquer decisão judicial, inclusive para corrigir erro material, ficando o Julgador obrigado a intimar a parte contrária, se entender que o seu eventual acolhimento modifique a decisão embargada. Por fim, coloca como regra a não adoção do efeito suspensivo, ficando interrompido o prazo para interposição de novos recursos, até o seu julgamento.

No entanto, se quando do julgamento dos embargos, houver a parte contrária interposto Recurso Especial, por exemplo, e a decisão dos embargos alterar o resultado, poderá este alterar seu recurso.

Por fim, e não menos importante, como forma de coibir os embargos protelatórios e a utilização da máquina do Judiciário de maneira temerária, com

objetivo de retardar a execução de prestação jurisdicional, optou o legislador por ampliar a multa se restar comprovado o intuito protelatório do referido recurso.

Ao final deste estudo, espera-se que, com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, os litigantes que buscam ao Judiciário possam obter em tempo hábil, uma prestação jurisdicional condizente com o Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal, concretizando assim a segurança jurídica das relações.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil – arts 476-565. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1974, vol V.

BARIONI, Rodrigo. Efeito devolutivo da apelação civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em Matéria de Embargos de Declaração no CPC de 2015. Revista do Advogado 126. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 5ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, vol V.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Sobre os embargos de declaração. Revista dos Tribunais 595/15-20.

COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. In: _____; Azevedo Luiz Carlos de (coord.). Estudos de história do processo – Recursos. São Paulo: Joen: 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. Código de Processo Civil. Comparativo com o Código de 1997. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. Dos embargos de declaração, Revista do Advogado 27/28-38.

GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992, vol II.

LOPES, João Batista. Alteração do julgado em embargos de declaração. Revista dos Tribunais 643/224-227.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Comentários ao código de processo civil, 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- PONTES DE MIRANDA, Rodrigo Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil, Rio de Janeiro: Forense, vol VII.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras linhas de direito processual civil. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, vol III.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil – 5ª ed. ver. atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais , 2000.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistemas de recursos trabalhistas. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 54ª. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense , 2013,vol I.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Recursos – Direito processual civil ao vivo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Embargos de declaração e omissão do juiz. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.